



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20252703600018
EPAT Nº : 129.410
SUJEITO PASSIVO : AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA EPP
ENDEREÇO : Av. Muiraquita, 2337 Zona Rural – Espigão Doeste – RO
CEP: 76974-000
DATA DA AUTUAÇÃO : 17/12/2025
CAD/CNPJ: : 05.145.029/0001-85
CAD/ICMS : 115706-0

DECISÃO Nº 20252703600018/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Comercialização de mercadoria adquirida sem nota fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por comercializar mercadoria adquirida sem nota fiscal, constatado mediante levantamento fiscal quantitativo confrontando o Livro de Movimentação de Combustível diário (Registro 1300 da EFD) com as Notas Fiscais de Aquisição e Venda de combustíveis no período analisado. A irregularidade foi identificada a partir do saldo negativo resultante da diferença entre o estoque escritural calculado pelo Fisco e o estoque físico de fechamento. Este saldo negativo caracteriza a ocorrência de operação tributável não registrada e vendida sem o pagamento do imposto.

Para a infração foram indicados os Art. 72, inciso V; Art. 73, III da Lei 688/96, combinados com o Art. 177, V do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018. Para a multa foi indicado o art. 77, VII, “e”, item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 313.709,26
Multa 100%	R\$ 420.521,09
Juros	R\$ 160.953,31
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 895.183,66

A intimação foi realizada pelo DET em 05/01/2026 (fls 04) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – A planilha que fundamenta o Auto de Infração não contempla a totalidade das notas fiscais de entrada, especialmente aquelas emitidas pelo fornecedor: AUTO POSTO ITAPORANGA (CCI COMERCIO DE COMB ITAPORANGA LTDA) CNPJ: 01.282.343/0001-59.

As referidas notas fiscais que estão em anexo,

- Foram regularmente emitidas e autorizadas;
- Correspondem a operações reais de aquisição de combustíveis;
- Estão escrituradas na EFD ICMS/IPI, Registro C100;
- Refletem ingresso físico de combustível nos tanques do estabelecimento.

A exclusão indevida dessas entradas fez com que o sistema fiscal apurasse artificialmente uma situação de “saídas maiores que entradas”, quando, na realidade, as entradas efetivas superam ou equilibram as saídas, afastando qualquer presunção de irregularidade;

II – O art. 72 da Lei nº 688/96 estabelece presunção relativa, que admite prova em contrário, conforme seu §2º:

“§ 2º Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

No presente caso, o contribuinte afasta plenamente a presunção legal, mediante:

- Notas fiscais de entrada válidas;
- Escrituração regular na EFD;
- Correspondência entre volumes adquiridos, comercializados e estocados.

Assim, não há que se falar em entrada de mercadoria sem documento fiscal, tampouco em ICMS devido, uma vez que o combustível ingressou no estabelecimento de forma regular e tributada, sob o regime aplicável à época (Substituição Tributária);

III – O levantamento fiscal previsto no art. 71 da Lei nº 688/96 deve refletir a real movimentação do contribuinte, considerando todos os documentos fiscais existentes. A exclusão de notas fiscais regularmente emitidas e escrituradas configura erro material na apuração; vício no critério quantitativo do lançamento e violação aos princípios da verdade material, legalidade e segurança jurídica;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV - O Auto de Infração em discussão padece de nulidade, uma vez que foi lavrado sem a devida análise dos documentos apresentados pela parte autuada, em afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que regem o processo administrativo tributário.

Ao final, requer que o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que a planilha que fundamenta o Auto de Infração não contempla a totalidade das notas fiscais de entrada, especialmente aquelas emitidas pelo fornecedor: AUTO POSTO ITAPORANGA (CCI COMERCIO DE COMB ITAPORANGA LTDA) CNPJ: 01.282.343/0001-59.

As referidas notas fiscais que estão em anexo,

- Foram regularmente emitidas e autorizadas;
- Correspondem a operações reais de aquisição de combustíveis;
- Estão escrituradas na EFD ICMS/IPI, Registro C100;
- Refletem ingresso físico de combustível nos tanques do estabelecimento.

A exclusão indevida dessas entradas fez com que o sistema fiscal apurasse artificialmente uma situação de “saídas maiores que entradas”, quando, na realidade, as entradas efetivas superam ou equilibram as saídas, afastando qualquer presunção de irregularidade.

Ao analisarmos a planilha do levantamento fiscal realizada pelo Auditor Fiscal autor do feito, de fato, podemos constatar que não foram consideradas as notas fiscais emitidas pelo suposto fornecedor CCI COMERCIO DE COMB ITAPORANGA LTDA, CNPJ: 01.282.343/0001-59.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O Setor de Combustíveis é vital para o país, é uma atividade relevante e estratégica e por isso possui diversas normas que regulam o seu exercício, editadas pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.

A Agência Nacional de Petróleo – ANP determina em sua **RESOLUÇÃO ANP Nº 41**, DE 5.11.2013 - DOU 6.11.2013:

“Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;”

A aquisição do fornecedor: CCI COMERCIO DE COMB ITAPORANGA LTDA, CNPJ: 01.282.343/0001-59 que tem como atividade econômica: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES é uma operação irregular e vedada pela legislação da ANP.

Por essa razão, o Fisco está impedido de considerar como regular essas supostas aquisições.

Diante da Resolução vigente da ANP essas aquisições não correspondem a operações reais de aquisição de combustíveis e não refletem ingresso físico de combustível nos tanques do estabelecimento.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o art. 72 da Lei nº 688/96 estabelece presunção relativa, que admite prova em contrário, conforme seu §2º:

“§ 2º Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto. No presente caso, o contribuinte afasta plenamente a presunção legal, mediante apresentação de notas fiscais de entrada válidas; escrituração regular na EFD e correspondência entre volumes adquiridos, comercializados e estocados.

Assim, não há que se falar em entrada de mercadoria sem documento fiscal, tampouco em ICMS devido, uma vez que o combustível ingressou no estabelecimento de forma regular e tributada, sob o regime aplicável à época (Substituição Tributária).

De fato, o disposto no art. 72 da Lei nº 688/96 estabelece presunção relativa, que admite prova em contrário. No entanto, conforme analisado e demonstrado no Item 3.1 deste julgamento, as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte não podem ser consideradas, pois afrontam as disposições de regulamentação da ANP - RESOLUÇÃO ANP Nº 41.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A escrituração dessas notas fiscais de aquisição na EFD do sujeito passivo, não tem o condão de legalizar o que a legislação expressamente veda. Razão pela qual essas supostas aquisições são irregulares e foram corretamente desconsideradas pela fiscalização da SEFIN-RO.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Aduz o impugnante em sua peça defensiva que o levantamento fiscal previsto no art. 71 da Lei nº 688/96 deve refletir a real movimentação do contribuinte, considerando todos os documentos fiscais existentes. A exclusão de notas fiscais regularmente emitidas e escrituradas configura erro material na apuração; vício no critério quantitativo do lançamento e violação aos princípios da verdade material, legalidade e segurança jurídica.

Conforme já visto nos Itens 3.1 e 3.2 deste julgamento, a RESOLUÇÃO ANP Nº 41 impede e não autoriza a compra de combustível de um varejista de outro varejista.

Ao fazer essa aquisição, o sujeito passivo violou o princípio da legalidade. Se este Tribunal Administrativo aceitasse essas operações irregulares, estaria corroborando para também violar o princípio da legalidade e da segurança jurídica, ao ignorar uma norma específica federal emitida por órgão governamental que tem jurisdição plena para regular essa atividade econômica.

Na aplicação dos princípios jurídicos, os diversos existentes devem ser considerados e ponderados. O princípio da verdade material neste caso, não poderá ser aplicado, pois resultaria em ofensa aos princípios da legalidade e segurança jurídica.

3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o Auto de Infração em discussão padece de nulidade, uma vez que foi lavrado sem a devida análise dos documentos apresentados pela parte autuada, em afronta direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, que regem o processo administrativo tributário.

Refere-se o sujeito passivo ao fato de que o Fisco desconsiderou as notas fiscais de aquisição de combustíveis apresentadas por ele, mas que haviam sido emitidas por outro posto varejista de combustíveis. Nos Itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste julgamento, já analisamos e decidimos pela irregularidade dessas operações que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

foram corretamente desconsideradas pelo Fisco, sendo desnecessário aqui outras considerações.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular; ”

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação, ela coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

No entanto, a penalidade aplicada art. 77, VII, “e”, 2 da Lei 688/96, prevê uma multa de 100% do valor do imposto devido.

O valor da multa resultou maior do que o valor original do imposto, em razão de que a Lei 688/96, em seu artigo art. 46, determina que *“Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.”*

Ao aplicar a atualização da base de cálculo da multa pela UPF/RO e manter a atualização do imposto pelo taxa SELIC, temos resultados diferentes, para o que deve ser o valor do imposto atualizado, em relação a base de cálculo da multa atualizada, que deve manter a correlação de 100% do imposto.

O STF no recurso extraordinário, com repercussão geral RE 736.090 (Tema 863), já fixou que:

TEMA 863 - STF

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na referida decisão, o STF ponderou que cabe ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, fixar parâmetros para cobrança de multas tributárias que valerão para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Enquanto essa lei não for aprovada, os percentuais previstos na Lei federal nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 14.689/2023) devem funcionar como teto para as multas aplicadas por todos os entes públicos.

A referida decisão vincula todas as administrações públicas e suas leis.

A Lei nº 4929/2020 que rege o TATE – Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais de Rondônia em seu Art. 16, inciso III estabelece que:

“Art. 16.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em juízo de julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;”

Diante da situação em análise e considerando que é legalmente permitido ao TATE aplicar em suas decisões o que ficou estabelecido pelo STF no RE 736.090 - Tema 863, o valor da multa aplicada neste auto de infração deve ficar limitada ao valor do imposto.

Pelo acima exposto, o valor do crédito tributário lançado neste auto de infração deve ser alterado para:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 313.709,26	-	R\$ 313.709,26
Multa 100%	R\$ 420.521,09	R\$ 106.811,83	R\$ 313.709,26
Juros	R\$ 160.953,31	-	R\$ 160.953,31
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 895.183,66	R\$ 106.811,83	R\$ 788.371,83

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 788.371,83 (Setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R\$ 106.811,83.

Em razão do valor do crédito tributário ser superior a 300 (Trezentas) UPFs, neste ato interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96, para o reexame necessário na 2ª Instância do TATE-RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2º e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 14 de julho de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância